



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.731076/2012-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.202 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALBERTO FERNANDO MOURA DE MATOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA. SÚMULA CARF nº 12.

Configurada a omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, deve ser mantido o auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA CARF nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VALORES TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Cabe ao autuado provar que os valores não são tributáveis, mediante documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora

Trata-se de auto de infração de fl. 02/18, lavrado em 01/10/2012, contra o contribuinte acima, para lançamento de imposto sobre a renda das pessoas físicas dos exercícios 2008/2009, anos-calendário 2007/2008.

O IRPF lançado refere-se ao valor suplementar que foi lavrado com multa de ofício de 75% e juros (fl. 02).

De acordo com o relatório de encerramento da ação fiscal de fl. 12/18, o lançamento de ofício foi formalizado em razão de (fl. 05/07):

- **omissão de rendimentos por depósitos bancários** de origem não comprovada para s fatos geradores de 01/2007 a 12/2008;
- **classificação indevida** de rendimentos na DIRPF decorrentes do **trabalho com vínculo** empregatício para os fatos geradores de 12/2007 e 12/2008.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 19; fls.383/385) que foi julgada improcedente em acórdão da DRJ (fls. 429/439).

Devidamente intimado da decisão em 09/02/2017 (fls. 446/447), há protocolo de recurso, em 13/03/2017, cf. extrato do processo de fls. 471, cujas razões são idênticas às da impugnação, que em breve síntese, reproduzo:

- a) que o instituto empregador (Interset, que afirma ser uma OSCIP, imune/isenta) recebia muitas ordens judiciais de bloqueio em conta corrente bancária, por conta de reclamações trabalhistas e por tal razão, lhe foi solicitado que diversos valores de titularidade da entidade Interset, foram depositados em sua conta bancária,

- b) que não pode enviar a documentação hábil e idônea que comprove a titularidade dos valores como de terceiros em razão do representante legal da entidade Interset ser cônjuge de prefeita de município pertencente ao Estado de Pernambuco,
- c) que solicitou desligamento do instituto em 01/06/2011, justamente em razão de não ter acesso à documentação do item anterior,
- d) que parte dos valores de sua conta eram repassados ao representante legal da entidade Interset, para adimplir as despesas do Instituto ,
- e) requereu as diligências e perícias, intimando o representante legal da entidade Interset, para apresentar as documentações do INSTITUTO.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares.

Adentrando à análise do recurso, em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, entendo que não houve inovação probatória ou discursiva, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as já devidamente expostas na decisão recorrida de fls. 429/439. Dessa forma, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, destaco a seguir os argumentos que ali foram adequadamente enfrentados:

**“Voto**

(...)

### **Da Omissão de Rendimentos com Base em Depósitos Bancários sem Origem Comprovada**

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazer um breve histórico da legislação que trata do assunto, antes de passar à análise da lide.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei n' 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n' 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei n' 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4' da Lei n' 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

(...)

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (Justec, RJ, 1979, pg. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

#### **Da Origem dos Recursos Utilizados nas Operações de Crédito na Conta do Impugnante**

A defesa alega que as operações de créditos questionadas no lançamento fiscal seriam explicadas por valores de terceiro (Instituto INTERSET) que teriam apenas transitado por suas contas bancárias. As alegações, entretanto, vieram desacompanhadas dos devidos documentos que pudessem comprová-las.

Ocorre que a mera alegação de situações que poderiam em tese justificar a origem dos depósitos não preenche os requisitos legais para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n' 9.430, de 1996.

O parágrafo 2' do referido art. 42 deixa claro que, "Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...". É necessário, pois, que o beneficiário dos depósitos apresente documentação hábil e idônea a comprovar, em cada caso, quem efetuou os créditos.

Apenas depois do cumprimento da condição legal pelo contribuinte é que a administração tributária poderá confirmar a verdadeira natureza dos valores com origem comprovada e verificar se eles foram computados na base de cálculo do imposto, segundo norma de tributação específica, como determina o parágrafo 2' do art. 42 da Lei n' 9.430, de 1996.

Nesse sentido, também não procede a afirmação da defesa no sentido de que o Instituto INTERSET e o Sr. FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA seriam responsáveis pelos valores depositados nas contas do impugnante, como segue (fl. 384, item 'e'):

*Como pode ser observado, a responsabilidade dos valores excedidos é na verdade do INSTITUTO INTERSET ou do Sr. FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA que conforme o Estatuto (artigo 60.5) responde ativa e passivamente pela gestão, cabendo ao vice-presidente (artigo 61.6) atuar como preposto do presidente(Conforme Xerox em anexo).*

A pretensão da defesa é descabida, porquanto o impugnante não logrou comprovar a origem dos valores creditados em suas contas. Sobre a matéria, o art. 42 da Lei n' 9.430, de 1996, em seu parágrafo 5', incluído pela Lei n' 10.637, de 2002, estabelece que a determinação dos rendimentos seja efetuada em relação à pessoa que não figura como titular da conta de depósito ou de investimento:

(...)

Não obstante, para que possa assim proceder, é necessária a comprovação de que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertençam a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, o que não ocorreu no presente caso. Uma vez que não se comprovou com documentação hábil e idônea o uso das contas do impugnante por terceiros, a titularidade dos depósitos bancários sem origem deve ser atribuída às pessoas indicadas nos dados cadastrais. Esse entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) do Ministério da Fazenda, nestes termos:

Súmula CARF n' 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Descabida, também, a pretensão da defesa de que o fisco diligencie junto a terceiros para comprovar a origem dos depósitos bancários. Isso precisaria ser feito se não houvesse presunção legal em favor da fazenda pública, como de fato há. O que a defesa pleiteia, na verdade, é a indevida transferência, para o fisco, do ônus de comprovar a origem dos recursos; ônus que a legislação atribui ao titular da conta.

Não tendo o contribuinte apresentado um único documento que pudesse comprovar a origem dos créditos nas suas contas bancárias, nem em face das intimações formalizadas pela fiscalização, nem por ocasião da impugnação ao lançamento, materializada está a omissão de rendimentos, nos termos da lei tributária.

#### **Dos Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF**

O sujeito passivo auferiu **remuneração mensal de R\$ 21.000,00 pelo exercício do cargo de vice-presidente no Instituto INTERSET, no período de março de 2007 a dezembro de 2008, totalizando R\$ 210.000,00 no ano-calendário 2007 e R\$ 252.000,00 no ano-calendário 2008 (fl. 183/204)**. Esses valores foram declarados como isentos da declaração de ajuste anual (DAA) dos respectivos exercícios.

A autoridade lançadora considerou que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica foram classificados indevidamente na declaração de ajuste, por serem decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

(...)

Conforme o art. 10 acima transcrito deixa claro, a base de cálculo do imposto na declaração anual abrange todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

No caso concreto, a remuneração recebida pelo impugnante pelo exercício do **cargo de vice-presidente do Instituto INTERSET trata-se de rendimento tributável sujeito à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, e que deve ser oferecido à tributação no ajuste anual**. Ao declará-los como rendimentos isentos, o contribuinte **excluiu** a remuneração da base de cálculo do imposto, incorrendo em **omissão** de rendimentos.

**O regulamento de fl. 422 prevê a remuneração de R\$ 21.000,00 para o vice-presidente do Instituto INTERSET**. A remuneração dos cargos do Conselho de Administração está amparada no art. 149 do estatuto da entidade (**fl. 415**), cuja previsão legal se encontra no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Nada disso se questiona no lançamento. A questão, aqui, é que, por se tratar de rendimento do trabalho para o qual inexistente qualquer dispositivo legal afastando a incidência do imposto de renda, a remuneração em questão é tributável, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, pelo que deveria ter sido oferecida à tributação no ajuste anual.**

O crédito tributário foi devidamente constituído, pelo que deve ser mantido.

#### **Da Conclusão**

Isso posto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, a fim de que seja mantido o crédito tributário constituído no lançamento de ofício. (...) – destaques desta Relatora

#### **Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**